

Proc. Administrativo 6.217/2025

De: Elaine B. - SA-DPP

Para: SA - Secretaria de Administração

Data: 07/07/2025 às 14:54:25

Setores envolvidos:

SA, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SMA, SOVU, SOVU-AE, GP, GP-PJ, CompObrasVeiculos

RP PEÇAS E SERVIÇOS DESCONTO TRAZ VALOR MECANICA PESADA

Prezados, estamos iniciando Processo Licitatório para Registro de Preços para aquisição de peças e serviços mecânicos com critério de maior percentual de utilizando a tabela TRAZ VALOR.

—
Elaine Bortolotto
Compras

Proc. Administrativo 22- 6.217/2025

De: Fernando A. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/08/2025 às 15:18:44

Anexo aos autos a impugnação recebida via e-mail, interposta pela empresa Pietro E-Commerce Ltda.

—

Fernando de Quadros Abatti

Agente Administrativo

Proc. Administrativo 23- 6.217/2025

De: Fernando A. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/08/2025 às 15:23:23

Setores (CC):

SOVU, CompObrasVeiculos

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa Pietro E-Commerce Ltda (despacho 22), solicitamos ao Gestor e ao Fiscal para analisar a impugnação e nos responder.

Mauro Busanello - SOVUReginaldo Muxfeldt - CompObrasVeiculos

—
Fernando de Quadros Abatti

Agente Administrativo

Proc. Administrativo 24- 6.217/2025

De: Reginaldo M. - CompObrasVeiculos

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/08/2025 às 08:30:03

Em relação ao pedido de impugnação entendemos que a empresa em questão, assim como tantas outras, gostariam de participar da licitação apenas com peças, justamente porque não dispõem de mão de obra, o que seria vantajoso para este fornecedor, porque não teriam responsabilidade ou compromisso com a colcação das peças, ou transporte das maquinas. Entretanto não seria vantajoso para o município, levando em consideração a logística envolvendo dois fornecedores para a mesma manutenção, principalmente se o fornecedor exclusivo de peças não for especializado em peças para maquinas pesadas. Entre as dificuldades citamos a acertividade no envio das peças corretas, a demora para substituição, bem como as tratativas de garantia das peças.

Diante do exposto, este departamento se posiciona em favor de manter em lote único, o fornecimento de peças colocadas, ou seja, peças e serviços com o mesmo fornecedor, desde que isso não seja contrário às leis de licitações públicas, para tanto solicitamos parecer da procuradoria.

—
Reginaldo Muxfeldt

Acessor técnico

Proc. Administrativo 25- 6.217/2025

De: Fernando A. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/08/2025 às 08:34:33

Setores (CC):

GP-PJ

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa Pietro E-Commerce Ltda (despacho 22), análise do setor requisitante (despacho 24), solicitamos parecer jurídico a impugnação.

Daniel Proença Larsson - GP-PJ

—
Fernando de Quadros Abatti

Agente Administrativo

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/08/2025 às 10:27:57

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 56/2025 apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., onde esta alega, em suma, que inexiste justificativa para o não parcelamento dos itens de aquisição e serviços em lotes distintos, bem como que não deve ser exigida a autorização da Administração para a realização da subcontratação.

Pois bem.

De início, verifica-se que a impugnação apresentada é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da impugnação referente à inexistência de justificativa para o não parcelamento dos itens em lotes distintos, consigna-se que existe previsão expressa no item 2.3 do Termo de Referência, a saber:

"2.3. A Administração optou então por agrupar os materiais/peças correlatos ao serviço mecânico em um mesmo lote, por questões de logística, pois a proponente no mesmo deslocamento e visita resolveria praticamente todas as anomalias mecânicas apresentadas, ficando assim mais econômico e resolutivo para a Administração Municipal. Igualmente, a licitação por lote teria um ganho enorme na questão agilidade na resolução das anomalias."

Ademais, no Despacho 24, foi apresentada nova justificativa pelo fiscal do contrato.

Portanto, tem-se que resta devidamente justificado o não parcelamento dos itens em lotes distintos.

De outro lado, no que diz respeito à necessidade de autorização da Administração para realizar a subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, dispõe no seguinte sentido:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."

Ainda, os itens 12.1 e 12.2 do Termo de Referência, dispõem que:

"12.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que previamente autorizado pela administração, ficando a subdetentora obrigada a apresentar previamente à autorização, os documentos comprobatórios de idoneidade, exigidos da detentora na fase de habilitação.

12.2. Em caso de autorização, a Detentora permanecerá solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as condições ajustadas no instrumento contratual e Edital."

Portanto, cabe a Administração regulamentar acerca dos critérios para subcontratação no instrumento convocatório.

Assim sendo, diante do acima exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento da impugnação apresentada para o fim de manter o edital e anexos nos termos em que se encontram.

Este é o parecer.

—
Daniel Proença Larsson

